



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Referência a pretensa: “contratação direta na modalidade inexigibilidade, para o exercício de 2026, no que tange a “Contratação de serviço técnico especializado em advocacia e assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, conforme abaixo discriminado: a) orientar, auxiliar e acompanhar a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas judiciais, no que tange aos funcionários / servidores da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI; b) acompanhar os processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Piauí, na Justiça Federal, no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (Instâncias Superiores), assim como junto ao Tribunal de Contas do Estado de Piauí, devendo para tanto diligenciar, participar de audiências, realizar defesas em plenário, e tudo mais que se fizer necessário; c) prestar consultoria jurídica /administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, de segunda-feira até sexta-feira nos horários compreendidos entre 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, e, ainda realizar visitas a Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, sempre que for solicitado, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021”, pela empresa NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Pessoa Jurídica de direito Privado, Inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/2018, sediada na Estrada Vicinal Para BR020, Nº 08, Bairro Trizidela, Francisco Santos-PI, CEP: 64.645-000, Tendo como representante Legal: DR. NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PI nº 8.686, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.137.923-85 e RG nº 2.390.977 SSP/PI, e-mail: [jereissat@hotmail.com](mailto:jereissat@hotmail.com) e telefone: (89) 98105-5475.

1.2. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 14.133/21, e demais legislação aplicável.

1.3. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

1.4. Os bens objetos desta contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser adquiridos no mercado para pronta entrega.

1.5. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

1.6. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

1.7. O custo total da contratação é de 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) pagos em 12 (doze) parcelas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo a primeira a pós 30 (trinta) dias da assinatura do contrato e as demais mensais.

1.8. O referido custo da contratação decorre da Proposta da empresa NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sendo que, considerando que para as demandas singulares é preciso juntar outros ajustes firmados contemporaneamente pelo mesmo executor, demonstrando o valor que tem praticado para serviços semelhantes, a justificativa do preço é demonstrada (doc. Anexo).

### 2. DO OBJETO

2.1. Constitui objeto para “Contratação de serviço técnico especializado em advocacia e assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Francisco Santos-PI, conforme abaixo discriminado: a) orientar, auxiliar e acompanhar a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



judiciais, no que tange aos funcionários / servidores da Câmara Municipal de Francisco Santos-PI; b) acompanhar os processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Piauí, na Justiça Federal, no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (Instâncias Superiores), assim como junto ao Tribunal de Contas do Estado de Piauí, devendo para tanto diligenciar, participar de audiências, realizar defesas em plenário, e tudo mais que se fizer necessário; c) prestar consultoria jurídica /administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, de segunda-feira até sexta-feira nos horários compreendidos entre 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, e, ainda realizar visitas a Câmara Municipal de Francisco Santos-PI, sempre que for solicitado, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021”, pela empresa NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Pessoa Jurídica de direito Privado, Inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/2018, sediada na Estrada Vicinal Para BR020, Nº 08, Bairro Trizidela, Francisco Santos-PI, CEP: 64.645-000, Tendo como representante Legal: DR. NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PI nº 8.686, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.137.923-85 e RG nº 2.390.977 SSP/PI, e-mail: [jereissat@hotmail.com](mailto:jereissat@hotmail.com) e telefone: (89) 98105-5475.

### **3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

3.1. A presente contratação se faz necessária para o atendimento das necessidades precípuas da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI.

3.2. O objeto acima será prestado à Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, conforme solicitações/requisições que forem emitidas para tal serviço, conforme as condições estabelecidas no Instrumento Contratual.

3.3. A contratação se faz necessária tendo em vista que a Câmara Municipal de Francisco Santos/PI não conta com advogado especialista em seu corpo administrativo para realizar o de constitucionalidade de leis e também para auxiliar o Departamento Jurídico na assessoria jurídica junto ao processo legislativo na Câmara Municipal. Ressalta-se, ainda, que algumas questões submetidas não são de fácil compreensão e análise pelo assessor jurídico da Câmara, demandando conhecimentos mais precisos e específicos, além de soluções técnicas, rápidas e seguras. Tais questões destoam das demandas cotidianas e corriqueiras do Legislativo, inclusive, a Câmara Municipal não conta com advogados no seu quadro de servidores efetivos estando devidamente justificativa a referida contratação.

3.4. Ressalta-se, ainda, que o referido profissional integrante da empresa contratada é especialista na área de direito público, processual civil, eleitoral, bem como licitações e contratos e já presta relevantes serviços na área objeto de contratação para essa casa legislativas e partidos políticos, bem como a empresas da iniciativa privada.

3.5. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/21, em seu § 3º, do art. 74 da Lei 14.133/2021 é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

3.6. Neste sentido, o inciso III, alíneas “c” e “e” do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21, dispõe que a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, assessorias ou consultorias técnicas.

3.7. Assim, em se tratando de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para o Departamento Jurídico e Gabinete da Presidência da Câmara Municipal resta caracterizada a legalidade da referida contratação com profissional que



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3.8. O contratado deverá orientar, auxiliar e acompanhar a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas judiciais decorrentes do objeto de contratação.

3.9. Quando a Administração Pública reconhece sua incapacidade de abraçar com qualidade determinado serviço - por qualquer motivo que o seja - deve ter o elemento subjetivo de confiança com o profissional – ou empresa – que contratará para auxiliar na prestação deste serviço. Esta confiança não pode ser medida por critérios objetivos, como em um quadro de pontuação. É amparada, evidentemente, em vigas estruturais que demonstram a qualidade do serviço. Mas, este amparo também não pode ser mensurado.

3.10. O serviço que se busca contratar não é, em qualquer medida, comum. Muito pelo contrário, ficou demonstrado o alto índice de complexidade destes serviços. Assim, exige do profissional que o executará uma formação sofisticada e diferenciada. Não pode ser considerado atividade rotineira e, portanto, exequível por qualquer profissional - quer seja integrante do corpo de servidores da Câmara municipal ou outro profissional qualquer do mercado.

#### **4. JUSTIFICATIVA. / DESCRIÇÃO GERAL DO OBJETO E SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.**

##### **JUSTIFICATIVA.**

4.1. Considerando que a despesa refere-se a contratação de empresa de notório saber, no que tange “Contratação de serviço técnico especializado em advocacia e assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, conforme abaixo discriminado: a) orientar, auxiliar e acompanhar a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas judiciais, no que tange aos funcionários / servidores da Câmara Municipal de Francisco Santos-PI; b) acompanhar os processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Piauí, na Justiça Federal, no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (Instâncias Superiores), assim como junto ao Tribunal de Contas do Estado de Piauí, devendo para tanto diligenciar, participar de audiências, realizar defesas em plenário, e tudo mais que se fizer necessário; c) prestar consultoria jurídica /administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, de segunda-feira até sexta-feira nos horários compreendidos entre 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, e, ainda realizar visitas a Câmara Municipal de Francisco Santos-PI, sempre que for solicitado, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021”, pela empresa NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Pessoa Jurídica de direito Privado, Inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/2018, sediada na Estrada Vicinal Para BR020, Nº 08, Bairro Trizidela, Francisco Santos-PI, CEP: 64.645-000, Tendo como representante Legal: DR. NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PI nº 8.686, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.137.923-85 e RG nº 2.390.977 SSP/PI, e-mail: [jereissat@hotmail.com](mailto:jereissat@hotmail.com) e telefone: (89) 98105-5475.

4.2. **Considerando** a inexigibilidade de licitação pela inviabilidade de competição, capitulada no **art. 74, caput e inciso III, "c" e "e" da Lei nº 14.133/2021**, submeto à apreciação de Vossa Excelência, para fins de autorização e posterior publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como condição da eficácia dos atos, conforme preceitua o art. 94, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### **5. DESCRIÇÃO GERAL DO OBJETO E SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



5.1. O contratado deverá prestar consultoria jurídica/administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, de segunda-feira até sexta-feira nos horários compreendidos entre 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, com emissão de pareceres e demais atos necessários sobre o objeto da contratação, e, ainda, realizar visitas sempre que for solicitado. Ditos serviços, de acordo com as fases acima relacionadas, foram modulados a partir de sondagens e estudos preliminares destinados ao atendimento de demandas que carecem de considerável aprimoramento nesta gestão e não estão em condições de serem supridas pelo Corpo Técnico desta Administração.

5.2. Para execução do objeto será exigida da Empresa e devida comprovação da sua notoriedade, em especial do consultor, que irá desempenhar a tarefa de capacitação, treinamento e consultoria.

5.3. O serviço que se busca contratar não é, em qualquer medida, comum. Muito pelo contrário, ficou demonstrado o alto índice de complexidade destes serviços. Assim, exige do profissional que o executará uma formação sofisticada e diferenciada. Não pode ser considerado atividade rotineira e, portanto, exequível por qualquer profissional - quer seja integrante do corpo de servidores da Câmara Municipal ou outro profissional qualquer do mercado.

Nessa esteira trazemos o parecer da Advocacia Geral da União:

**NUP: 00688.000717/2019-98**

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

**REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.**

(...)

III. CONCLUSÃO 54. Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões: a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço. d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação. e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido. f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza



# ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo. 55. Este é o parecer. À consideração superior. Brasília, 27 de abril de 2023.

Não obstante a **Lei Federal nº 14.133/21** não o exigir, cumpre ressaltar a singularidade do serviço em referência em razão da experiência e notoriedade naquela prática. Com efeito, existe a inegável singularidade indissociável da prática e da execução do serviço que se busca implementar por parte dessa empresa, no que tange o seu corpo técnico.

A contratação de empresa de Consultoria externa deve estar sempre focada no assunto específico que se objetiva aprimorar e que a Administração Pública, por motivos apresentados de forma fundamentada, não se julga apta a realizar diretamente. Dessa forma, a importância de que a notoriedade da empresa contratada seja no assunto em específico, visando à qualidade do produto final que deverá ser apresentado à sociedade. É o que fala Marçal Justen Filho:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

Segundo Joel de Menezes Niebuh:

“O conceito de singularidade é indeterminado, bastante subjetivo e, por via de consequência, de difícil aplicação, o que abre espaços para excessos dos órgãos de que acabam por inviabilizar hipóteses de inexigibilidade legítimas previstas pelo legislador e por responsabilizar agentes administrativos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e em acordo com a legalidade.”

Afastando-se da corrente que pugna pela comprovação da singularidade do objeto, Jacoby Fernandes afirma que a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detêm notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior grau de confiança neste prestador a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública. Eis suas conclusões:

“Por esse motivo, na interpretação desse dispositivo [art. 74, III], não devem e não podem ser aproveitados na integralidade os precedentes erigidos com fundamentação na Lei nº 8.666/1993. Alterada a redação da norma em parte essencial, não se pode tolerar a pretensão de avocar precedentes aplicáveis à norma anterior, restituindo palavras ou expressões inexistentes no atual texto legal, como ocorre com a exigência de singularidade para a contratação.”



# ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



Na disciplina da nova lei de licitações, conforme lição de Luciano Ferraz, o legislador reconhece a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas características personalíssimas (notória especialização) da empresa ou profissional a ser contratado. Portanto, o legislador já efetuou o juízo de ponderação a respeito da prevalência entre isonomia (abertura de processo de contratação direta / inexigibilidade) e eficiência (contratação direta de profissional de notória especialização).

A singularidade do objeto, deve-se ressaltar, sempre esteve intimamente ligada à notória especialização do profissional a ser contratado, conforme bem ressaltou o Ministro Benjamin Zymler no Acórdão nº 2.616/15 - Plenário, em análise à contratação realizada ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93:

“29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. 30. Também não concordo totalmente com a correlação realizada pela Selog, no sentido de que não existe singularidade do objeto quando é possível a especificação tanto de qualificação técnica da empresa a ser contratada quanto dos serviços e produtos a serem produzidos, detalhando a metodologia a ser utilizada e os conteúdos dos produtos a serem entregues. 31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor.” (grifo nosso)

Assim, em se tratando de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para o Departamento Jurídico e Gabinete da Presidência da Câmara Municipal resta caracterizada a legalidade da referida contratação com profissional que preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Acerca da inexigibilidade destacamos o que dispõe a doutrina:

*“No caso de inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta.*

*Esse objetivo é um valor maior que o formalismo em si mesmo, que é instrumento de seu alcance, motivo pelo qual a necessidade e a exigência do procedimento licitatório devem sempre ser aferidas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2021. P. 1280) ”.*

Portanto, a nova realidade das contratações públicas comporta uma série de desafios e adequações nos processos de trabalho que precisam ser superados por órgãos e entidades governamentais.

Considerando este cenário desafiador, mostra-se oportuna e assertiva de ação na Contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica para



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



atender as necessidades da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, pois, que será mais efetiva com o suporte de uma equipe de consultores.

Diante disso, conforme (doc. Anexo) Atestados técnicos emitidos e assinados por clientes para corroborar este reconhecimento da notoriedade. Estes atestados são claros ao elencar os serviços que foram prestados e a época em que foram prestados, para que possa essa administração balizar os conhecimentos já empregados e já demonstrados pela nossa empresa.

Portanto, estamos tratando aqui de prestação de serviços de consultoria especializada e singular o que, por si só, inviabiliza a competição entre distintas empresas que façam parte do mercado.

Sobre a notoriedade, o TCU, no Acórdão 5347/2011 de relatoria do Ministro Marcos Bem querer Costa, frisou:

9. De ressaltar que o art. 25, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades. 10. Não sendo atendido algum desses pressupostos, incabível a contratação direta com fulcro no aludido dispositivo legal. É cediço que a essência da inexigibilidade de disputa é a inviabilidade de competição, e isso não ficou demonstrado neste processo, pois a própria natureza dos serviços contratados – ministrar curso de capacitação em língua estrangeira moderna para 374 professores da rede estadual de ensino médio do Estado do Tocantins – permite que tais objetos sejam licitados. Também não se vislumbra tratar-se de objeto de natureza singular que impeça o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os possíveis pretendentes à prestação desses serviços.

Além do elemento da confiança da Administração Pública, ainda que altamente subjetivo, deve ser levado em conta e reconhecido em procedimentos de contratação por inexigibilidade de licitação. Como representa Assad Filho, ao dizer:

Os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta. Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões de mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata.

Cristalino é o reconhecimento de que a confiança jamais poderá ser mensurada através de critérios objetivos e que este fator poderá representar, para alguns, impedimento à contratação específica que se objetiva. Entretanto pode ser aferida a partir do momento em que o contratante, no caso a Câmara Municipal, busca o mesmo profissional com quem já firmou contrato em momentos do passado para fazê-lo novamente.

No julgamento da Ação Penal 348/SC, relatoria do Eminentíssimo Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu:

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Por derradeiro, quanto à inexigibilidade, constata-se que a Lei Geral Licitatória, nº 14.133/21, mais precisamente em seu art. 74, inciso III, "c" "e" e §3º c/c artigo 6º, XVIII, "c" e "e", in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considerasse de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas.

Desta forma, atendendo a todos os requisitos legais, especialmente os contidos nos art. 73 e art. art. 74, inciso III, "c" "e" e §3º c/c artigo 6º, XVIII, "c" "e", resta, portanto, demonstrada a legalidade na contratação ora pleiteada.

#### **5.4. DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO**

Foi demonstrada a singularidade da empresa, conforme documentação acostada nos autos do processo, bem como a complexidade do objeto para o desempenho das atividades ora contratada.

#### **5.5. DA NOTÓRIA ESPECIALIDADE DO PROFISSIONAL DA ATUAÇÃO DA CONTRATADA NO MERCADO.**

A Empresa NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Pessoa Jurídica de direito Privado, Inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 29.905.444/0001-58, com registro na OAB/PI sob o nº 0020/2018, sediada na Estrada Vicinal Para BR020, Nº 08, Bairro Trizidela, Francisco Santos-PI, CEP: 64.645-000, Tendo



# ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



como representante Legal: DR. NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PI nº 8.686, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.137.923-85 e RG nº 2.390.977 SSP/PI, e-mail: [jereissat@hotmail.com](mailto:jereissat@hotmail.com) e telefone: (89) 98105-5475. – é uma empresa com vasta experiência na Contratação de serviços técnicos especializados para assessoria e consultoria jurídica, sempre com foco em orientar, auxiliar e acompanhar a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas judiciais, no que tange aos funcionários e servidores da Câmara Municipal, além, de acompanhar os processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Piauí, na Justiça Federal, no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (instâncias superiores), assim como junto ao Tribunal de Contas do Estado de Piauí, e que atua no mercado a vários anos. A empresa apresenta claramente a notoriedade sobre o objeto contratado, além de vasta comprovação de serviços anteriormente já realizados, possui em seu currículo:

### 6. REQUISITOS E CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

6.1. O contratado deverá prestar consultoria jurídica/administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, de segunda-feira até sexta-feira nos horários compreendidos entre 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, com emissão de pareceres e demais atos necessários sobre o objeto da contratação, e, ainda, realizar visitas sempre que for solicitado.

6.2. A consultoria poderá ser ainda e via web devendo haver visita a este Poder Legislativo, para atualizações e verificações enloco, conforme especificado no item 2.1.

6.3. Para execução do objeto será exigida da Empresa e devida comprovação da sua notoriedade, em especial do consultor, que irá desempenhar a tarefa de capacitação, treinamento e consultoria.

6.4. Portanto, já citado anteriormente, quando a Administração Pública reconhece sua incapacidade de abraçar com qualidade determinado serviço - por qualquer motivo que o seja - deve ter o elemento subjetivo de confiança com o profissional – ou empresa – que contratará para auxiliar na prestação deste serviço. Esta confiança não pode ser medida por critérios objetivos, como em um quadro de pontuação. É amparada, evidentemente, em vigas estruturais que demonstram a qualidade do serviço. Mas, este amparo também não pode ser mensurado.

### 7. DA FORMA DE EXECUÇÃO

7.1. Os serviços serão executados em estrita obediência às especificações e **previsão de quantidades descritas no item 6 supra.**

### 8. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

8.1. A Contratação direta será realizada por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em conformidade com artigo 74, inciso III, alínea “c” e “e”, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.**

I - alimentar o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ou equivalente com os dados referentes aos contratos administrativos;

8.2. Caso o contrato decorrente deste procedimento seja substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do **art. 95 da Lei Federal 14.133/2021**, as atribuições do gestor e fiscal de contrato serão mantidas, além da permanência integral das obrigações e condições estabelecidas na minuta contratual constante no anexo do edital e de todas as especificações e condições descritas neste termo.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



## 9. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. As características e especificações do objeto da referida contratação são:

Item	Descrição	Catser	Unidade	Quantidade	V. Unitário	V. Total
1	“Contratação direta na modalidade inexigibilidade, para o exercício de 2026, no que tange a “Contratação de serviço técnico especializado em advocacia e assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, conforme abaixo discriminado: a) orientar, auxiliar e acompanhar a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas judiciais, no que tange aos funcionários / servidores da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI; b) acompanhar os processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Piauí, na Justiça Federal, no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (Instâncias Superiores), assim como junto ao Tribunal de Contas do Estado de Piauí, devendo para tanto diligenciar, participar de audiências, realizar defesas em plenário, e tudo mais que se fizer necessário; c) prestar consultoria jurídica /administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, de segunda-feira até sexta-feira nos horários compreendidos entre 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, e, ainda realizar visitas a Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, sempre que for solicitado”.	795	Mês	12	7.000,00	84.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>84.000,00</b>

## 10 DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

10.1. Após o recebimento definitivo realizado pelo gestor do contrato, a Nota Fiscal e os documentos pertinentes serão devidamente encaminhados para o responsável por sua liquidação e posteriormente para o setor responsável pelo pagamento.

10.2. O pagamento será efetuado pelo setor responsável, após a liquidação da Nota Fiscal.

10.2.1. Para execução do pagamento o licitante deverá indicar na Nota Fiscal o número de sua conta, agência bancária, nome do banco e código da operação, bem como o número do pedido de execução encaminhado pelo setor responsável ou o número do empenho.

10.2.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

10.2.3. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária na conta indicada na Nota Fiscal, em nome do licitante.

10.3. Poderão ser descontados dos pagamentos devidos os valores para cobrir despesas com multas, indenizações a terceiros ou outras despesas de responsabilidade do licitante.

10.4. Este Poder legislativo Municipal, poderá sustar todo e qualquer pagamento do preço ou suas parcelas de qualquer fatura apresentada pelo licitante caso verificadas uma ou mais das hipóteses abaixo e enquanto perdurar o ato ou fato sem direito a qualquer reajustamento complementar ou acréscimo, conforme enunciado:

I- A licitante deixe de acatar quaisquer determinações exaradas pelo órgão fiscalizador Câmara Municipal;



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



- II- Não cumprimento de obrigação assumida, hipótese em que o pagamento ficará retido até que a licitante atenda à cláusula infringida;
- III- A licitante retarde indevidamente a execução do serviço ou paralise os mesmos por prazo que venha a prejudicar as atividades Câmara Municipal.
- IV- Débito da licitante para com a Câmara Municipal que seja proveniente da execução deste instrumento, ou que seja de obrigações de outros contratos.
- V- Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos acima, ou de infração as demais cláusulas e obrigações estabelecidas neste instrumento.

## **11. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

### **11.1. São obrigações do CONTRATANTE:**

- I- Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- II- Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- III- Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- IV- Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- V- Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertence à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o **art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021**;
- VI- Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;
- VII- Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;
- VIII - Cientificar o órgão de assessoramento jurídico para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- IX- Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado.
- X- A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

## **12. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

- I- O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando;
- II- Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (**Lei nº 8.078, de 1990**);
- III- Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data para a execução, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- IV- Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (**art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021**) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- V- Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os objetos nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



VI- Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

VII- Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

VIII- Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

IX- Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

X- Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

XI- Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação, quando cabível (**art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021**);

XII- Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas, quando cabível (**art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021**);

XIII- Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

XIV- Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no **art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021**.

XV- Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

XVI- Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

XVII- Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato;

XVIII- Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

XIX - Submeter previamente, por escrito, ao contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

XX - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

XXI – Manter e garantir todos os prazos de garantia mínima do objeto, conforme norma do fabricante, observados ainda os prazos mínimos estabelecidos na **Lei nº 14.133/21**, no



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



que tange nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica.

### **13. DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA**

13.1. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas no **art. 107, Lei Federal nº 14.133/21**, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato ou equivalente:

13.1.1. Início: Imediato;

13.1.2. Conclusão: 12 (doze) meses.

13.2. A vigência da presente contratação será determinada: 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes e observadas as características do objeto contratado, conforme o disposto no **art. 107, da Lei Federal nº 14.133/21**.

### **14. DO REAJUSTAMENTO**

14.1. Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

14.2. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês de apresentação da assinatura do contrato, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

14.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

14.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

14.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

14.6. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

14.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

14.8. O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

### **15. DA VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA**

15.1. Se necessária a verificação da qualificação técnica e econômico-financeira do licitante, a relação dos documentos essenciais limitar-se-á a definida nos **arts. 62 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021**.

### **16. DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO**

16.1. Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e prazos para receber o seu objeto pelo



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições dos arts. 115 a 123, da Lei Federal nº 14.133/21.

## **17. DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO DO CONTRATO**

17.1. Nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados;

17.2. Fica designada a servidora **ANA LÍVIA DA ROCHA PEREIRA**, CPF nº 081.928.093-60, e-mail: [analiviarocha0505@gmail.com](mailto:analiviarocha0505@gmail.com) e telefone 89 98101-5475, como a “gestora titular do presente Contrato”, a qual acompanhará a execução dos serviços;

17.3. Fica o servidor **DANIEL VÍCTOR DA SILVA**, CPF nº 070.091.973-26, e-mail: [dvgrafias@gmail.com](mailto:dvgrafias@gmail.com), e telefone (89) 98133-9186, como o “fiscal titular do presente Contrato”, o qual acompanhará a execução dos serviços;

17.4. A entrega do objeto será acompanhada e fiscalizada por representante da CONTRATANTE, devidamente designado, podendo ser assistido por terceiros, cabendo-lhes dentre outros:

17.4.1. Solicitar a execução do objeto mencionado;

17.4.2. Supervisionar a execução do objeto, garantindo que todas as providências sejam tomadas para regularização das falhas ou defeitos observados;

17.4.3. Levar ao conhecimento da autoridade competente qualquer irregularidade fora de sua competência;

17.4.4. Solicitar à CONTRATADA e seus prepostos, designados por escrito, ou obter da Administração, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento deste Contrato e anexar aos autos do processo correspondente cópia dos documentos escritos que comprovem essas solicitações de providências;

17.4.5. Acompanhar a execução do objeto, atestar seu recebimento parcial e definitivo e indicar as ocorrências de indisponibilidade do objeto contratado;

17.4.6. Encaminhar à autoridade competente os documentos que relacionem as importâncias relativas a multas aplicadas à CONTRATADA, bem como os referentes a pagamentos.

17.4.7. O acompanhamento e a fiscalização acima não excluirão a responsabilidade da CONTRATADA, ficando esta responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, nem conferirão ao CONTRATANTE, responsabilidade solidária, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades ou danos na execução do objeto contratado.

17.4.8. As determinações e as solicitações formuladas pelos representantes do CONTRATANTE, encarregados da fiscalização do contrato, deverão ser prontamente atendidas pela CONTRATADA, ou nesta impossibilidade, justificadas por escrito.

17.4.9. Para a aceitação do objeto, os responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, observarão se a CONTRATADA cumpriu todos os termos constantes do Termo de Referência, bem como todas as condições impostas no instrumento contratual.

17.4.10. É vedado a Câmara e aos fiscais designados, exercer poder de mando sobre os empregados da CONTRATADA, reportando-se somente aos prepostos e responsáveis por ela indicados.

17.4.11. Durante a vigência deste contrato, a Contratada deve manter preposto aceito pela Administração do Contratante, para representá-lo sempre que for necessário.

## **18. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

18.1. Conforme § 5º Art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, “A sanção



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei**, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos”;

18.2. Além do previsto no § 5º do mesmo artigo, pelo descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no instrumento contratual e pela verificação de quaisquer das situações previstas no **art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021**, a Administração poderá aplicar as seguintes penalidades sem o prejuízo de outras:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) impedimento de licitar e contratar;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
- e) a sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no **inciso I do caput do art. 155 desta Lei**, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- f) a sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no **art. 155 desta Lei**;
- g) a sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei**, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;
- h) a sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras;
- i) as sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo;
- j) se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente;
- k) a aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- l) na aplicação da sanção prevista no **inciso II do caput do art. 156 desta Lei**, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;
- m) a aplicação das sanções previstas nos **incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei** requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

18.3. A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela **CMFS-PI**;

18.4. As penalidades previstas no presente Termo de Referência e seus anexos poderão



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



ser relevadas, em todo ou em parte, quando o atraso na prestação dos serviços for devidamente justificado e comprovados pela licitante a ser contratada, por escrito no prazo máximo de 05 (cinco) dias da ocorrência, em caso fortuito ou motivo de força maior;

18.5. Os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos à conta da Câmara Municipal de Francisco Santos - PI, através de Guia de Recolhimento fornecida pela Câmara Municipal de Francisco Santos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da notificação, podendo a administração da **CMFS/PI** reter o valor correspondente de pagamento futuros devidos à contratada, ou ainda cobrá-las judicialmente, segundo a **Lei nº 6.830/80**, com os encargos correspondentes;

18.6. Para as penalidades previstas neste Termo de Referência será garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa;

18.7. As multas a que se referem aos itens anteriores serão descontadas dos pagamentos devidos pela **CMPMFS/PI**, da garantia contratual ou cobrada diretamente da empresa, amigável ou judicialmente e poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções já previstas.

## **19. DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA**

19.1. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula:  $EM = N \times VP \times I$ , onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado:  $I = (TX / 100) / 365$ , sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qual quer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

## **20. DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

20.1. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

VII - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



VIII – atraso injustificado na execução do objeto, após esgotadas as medidas cabíveis estabelecidas;

20.2. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

20.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

20.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

20.2.3. Indenizações e multas.

20.3. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

## 21. DA INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

21.1. As despesas decorrentes desta contratação correrão conta da seguinte dotação orçamentária:

### **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

PROGRAMA DE TRABALHO: 01031000120010000 Manutenção Administrativa da Câmara Municipal.

ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FONTE DE RECURSO: 500 - Repasse da Câmara Municipal.

## 22. DOS CASOS OMISSOS

22.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21 e demais atos normativos pertinentes e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, além das normas e princípios gerais dos contratos.

## 23. DAS ALTERAÇÕES

23.1. O contrato poderá ser alterado conforme disposições contidas no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/21.

23.2. A CONTRATADA se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/21.

23.3. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

23.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

## 24. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

24.1. É facultada à Comissão, Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação proceder visita técnica na forma de diligência destinada a verificar as condições de funcionamento da proponente, assim como demais esclarecimentos que se fizerem



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



necessários a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta;

24.2. As empresas licitantes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do contrato;

24.3. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação;

24.4. Qualquer alterações do presente Termo de Referência, que se fizer necessários, deverá ser previamente autorizada pela Presidente da Câmara Municipal de Francisco Santos - PI;

24.5. Toda correspondência entre as PARTES, relativamente ao processo, deverá ser enviada aos endereços constantes no preâmbulo do contrato, mediante aviso de recebimento;

24.6. Os entendimentos mantidos pelas partes deverão ser sempre por escrito, ressalvados os casos determinados pela urgência, cujos entendimentos verbais devem ser confirmados por escrito no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;

24.7. O Contrato obriga as partes e seus eventuais sucessores;

24.8. A CONTRATADA responderá pela qualidade do objeto contratado;

24.9. À CONTRATADA é **vedado transferir ou subcontratar, no todo ou em parte**, o objeto contratado, bem como transferir ou ceder a terceiros o crédito respectivo, ficando obrigada perante o CONTRATANTE, pelo exato e fiel cumprimento das obrigações contratuais estabelecidas neste instrumento;

24.10. Caberá à licitante interessada zelar pela boa condução da sua proposta, bem como, executar o objeto contratado em conformidade com este Termo de Referência, exigências constantes no Contrato;

24.11. Os esclarecimentos a respeito deste Termo de Referência poderão ser solicitados através do telefone (89) 98101-5475, ou ainda por meio do e-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com).

24.12. Fica eleito o foro da cidade Picos, Estado do Piauí, para dirimir os conflitos que possam advir da execução do presente Termo de Referência, que não possam ser resolvidas por meios administrativos, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja, conforme **art. 92, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21**.

Francisco Santos - PI, 08 janeiro de 2026.

---

**ANA LÍVIA DA ROCHA PEREIRA**

Portaria Nº 004/2026 - CPF: 081.928.093-60

Chefe de Gabinete